



DECISÃO 21 /2012 – COJUP
PAT nº.: 0973/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 282085/2011-2)
AUTUADA: **UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Tomaz Landim, s/n Loteamento Jardim Lola
São Gonçalo do Amarante - RN
AUTUANTEs: WELLINGTON BEZERRA DA COSTA
IDALECIO PINHEIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CARLOS ROBERTO DE FONTES PEREIRA
TACINILDO LUCAS PEGADO

DENÚNCIAS: 1 – O autuado embarçou a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, deixando de fornecer ao fisco toda a documentação solicitada referente ao exercício de 2006, confirmando esta recusa através de e-mail enviado ao nosso setor.

EMENTA: ICMS – Embarço à Ação Fiscal.

Tese de decadência utilizada na defesa não configurada. O prazo decadencial é de 05 anos contados a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador – Interpretação conjunta do § 4º do art. 150 do CTN e do § 1º do art. 36 da lei 6968/96.

Solicitação fiscal relativo a documentação de 2006 não atendida pelo contribuinte. Intimação e autuação que satisfazem a esses prazos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0973/2011-1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 13.12.2011, uma denúncia fiscal de **Embarço a ação**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, deixando de fornecer ao fisco toda a documentação solicitada referente ao exercício de 2006, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea "b" do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Às fls. 05 dos autos encontra-se posicionado o relatório espelho do contribuinte, emitida pelo sistema de informática da Secretaria de Estado da Tributação e o Termo de Intimação Fiscal datado de 10 de novembro de 2011, acha-se às fls. 06/07 devidamente chancelada pelo contribuinte, em data de 09.09.2011.

Constam dos autos mais duas outras intimações (doc. de fls. 08/11).

Às fls. 12 encontra-se o demonstrativo da autuação.

Em resposta à intimação acima citadas, o contribuinte apresenta o documento de fls. 14/15, alegando que não tem obrigação de apresentar a documentação solicitada em razão de suposta homologação tácita do lançamento por decurso de prazo em relação ao exercício de 2006.

Às fls. 16 temos o Relatório Circunstanciado da Auditoria Fiscal.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 13, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 15/19), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que a ação fiscal realizada não observou estritamente os ditames legais pertinentes, de modo que transbordou a esfera da legitimidade;
2. Que conforme reconhece a própria decisão judicial que indisponibilizou o uso da força policial no cumprimento do mandado de busca e apreensão dos dados da empresa, e de obrigatória observância de um prazo legal para que sejam ofertados pelo contribuinte, as informações necessárias;
3. Que não teria se negado a exibir seus livros e documentos fiscais e/ou acesso imediato as informações fiscais da empresa, armazenadas em seus equipamentos de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



informática, notadamente servidores, onde existem todas as operações diárias da matriz e suas filiais;

4. Que se negou foi à saída desses servidores do estabelecimento da empresa para a sede da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento da SET/RN;

5. Que não houve embaraço à fiscalização, colocando-se a disposição do fisco todos os livros e documentos fiscais, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente;

6. Que decisão judicial da Comarca de Parnamirim/RN, da qual transcreve alguns trechos, se pronunciou a respeito do Pedido de Suspensão da ordem de Busca e Apreensão expedida contra a autuada;

7. Que não há o que se fale em embaraço à atividade fiscalizadora, pois não há na legislação tributária em comento obrigação de prestar imediatas informações e, conseqüentemente, não se vislumbra legitimidade na ação do fisco;

8. Que as informações requeridas pelo Fisco Estadual já teriam sido prestada, de maneira adequada e no prazo de 72 (setenta e duas) horas como previsto na legislação tributária vigente;

9. Que requer conhecimento e provimento de sua defesa, no sentido de que seja desconstituído o auto de infração em tela.

A defesa junta aos autos cópia da Decisão judicial citada.

O contribuinte junta aos autos cópia da decisão judicial referida na sua peça de defesa.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 23/24) os agentes da Administração Tributária, literalmente se pronunciam:

“ A defesa não apresentou nenhum elemento contestatório à peça inicial. Limitou-se apenas , a narrar fato antecedente ocorrido meses antes da ciência da intimação que gerou o presente auto de infração.



É , portanto, inadequada para a discussão que ora travam o contribuinte devidamente qualificado às fls. 05 e a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, representada pelos Auditores Fiscais que subscrevem a presente contestação.

Neste termos, resta claro que o contribuinte apresentou recurso meramente protelatório, já que não trouxe aos autos fato que elimine o ilícito cometido”

Ao final os agentes da administração tributária pugnam pela manutenção do auto de infração em sua integralidade.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Embaraço Fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

A questão a ser analisada ser atem ao fato da alegação da autuada de que teria caducado o direito de solicitar apresentação da documentação fiscal relativa ao exercício de 2006, expressa nos documentos de fls. 05 e 06.

Entendo que a decadência de fato não se concretizou em relação ao exercício de 2006. Para a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, é indispensável a ausência de norma específica, o que não é o caso, uma vez que a Lei Estadual 6.968/96 trata da questão. A matéria está pacificada nos tribunais quanto aos lançamentos de officio se submeterem a regra geral preconizada pelo art. 173, inciso I, do CTN, bem como na regra estabelecida na legislação através do §1º do art. 36 da Lei Estadual 6.968/96, sendo que neste último, em consonância com o §4º do art. 150 do CTN, foi fixado o prazo decadencial em (05) cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, assim, é perfeita a solicitação do fisco do Estado do Rio Grande do Norte em relação à documentação do exercício de 2006 constante do presente Auto de Infração, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 15 de dezembro de 2011 e as intimações que lhe serviram de base, são anteriores a esta data.

Acertaram portanto, os agentes da administração tributária, que apresentaram a presente denuncia fiscal.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes da legislação descrita na peça vestibular.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as demais providências cabíveis previstas no RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 16 de fevereiro de 2012.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 629570